



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 504-18.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE-IJUÍIS - RS (45.^a ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SANDRA BEILFUSS MATTANA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SANDRA BEILFUSS MATTANA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Entre-Ijuís/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fls. 05-15), houve análise técnica preliminar (fls. 30-33), constatando inconsistências.

Intimada, manifestou-se a candidata na petição de fls. 39-51.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 58-58v), verificou-se a suspeita de omissão de despesas eleitorais com combustível e recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de origem não identificada. Diante das irregularidades, concluiu a analista judiciária pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 65), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 67-68), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 73-82), alegando que, quanto à irregularidade relativa à despesa com combustível, tratou-se apenas de erro formal no lançamento da despesa, tendo sido feita a retificação na prestação de contas e quanto à ausência de identificação do doador originário do valor de R\$ 310,00, restou demonstrado que tal valor foi proveniente do Diretório Municipal do partido. Salaria que eventual ausência de identificação do doador originário na prestação de contas do Diretório Municipal do partido não pode penalizar a candidata. Requer a reforma da sentença e aprovação das contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 87).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada por nota de expediente no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 11/09/2017 (fl. 69) e o recurso foi interposto em 12/09/2017 (fl. 72), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 31), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.1.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O presente feito trata da prestação de contas de Sandra Beilfuss Mattana, candidata a vereadora do município de Entre-Ijuís pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pela candidata foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, o parecer técnico apontou que havia registro de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 50,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. A candidata apresentou prestação de contas retificadora na qual excluiu tal despesa referindo que não utilizou veículo para realização de campanha, alegando ainda que houve confusão em relação à despesa, que houve depósito do cheque n. 03 erroneamente (fl. 39, I). Entretanto, conforme cópia do cheque juntado a fl. 51, depositado pela empresa Com. Combust. Londero Ltda., devolvido, por duas vezes, por insuficiência de saldo. Ainda, na nota explicativa de fl. 50, foi referido que “a despesa com combustível, nº 416301, no valor de R\$ 50,00, referente ao cheque foi paga com o dinheiro que não havia entrado na conta da eleição sendo assim excluída e retificada a prestação de contas eleitorais final” (fl. 50). Cumpre destacar que, num primeiro momento a candidata declarou o número da nota fiscal e todos os dados como sendo despesa de combustíveis para a campanha e após excluiu tal despesa sem apresentar a nota fiscal emitida e sem apresentar qualquer outro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento que comprove o alegado.

Outra irregularidade apontada foi a existência de uma receita no valor de R\$ 310,00 registrada pela candidata como tendo sido recebida da direção municipal do partido mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, nesse particular, observo que a doação constou na prestação de contas do partido que efetuou a doação (fls. 45-46), não ficando configurada a omissão. Porém, o doador originário do valor não foi identificado, contrariando o disposto no art. 23, § 3º, da Resolução TSE 23.463/2015:

art. 23 As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. Proc. PC 50418 [...]

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional. Desaprovação. (TRE-RS, PC 1444-89, Relatora. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de julgamento: 16.02.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, as falhas apontadas impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata SANDRA BEILFUSS MATTANA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), recebida de origem não identificada, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inicialmente, cumpre salientar que nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, § 3.º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1.º e 6.º – rito ordinário – , ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

[...]

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

[...]

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Assim sendo, uma vez apontada pela Unidade Técnica a existência de inconsistências provenientes do exame das contas, **competete ao candidato saná-las.**

In casu, a recorrente, quando intimada, se manifestou (fls. 39/57) acerca das informações de irregularidades trazidas pela Justiça Eleitoral, apresentando prestação de contas retificadora, porém, tais informações não foram suficientes para comprovar o alegado e explicar a despesa de R\$ 50,00 com combustíveis.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

Quanto à divergência na identificação de doador originário é falha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grave e insanável, que afasta da prestação contábil a lisura e confiabilidade.

A incorreta indicação da fonte original dos valores doados caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, § 1.º, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - **a falta de identificação do doador originário** nas doações financeiras; e/ou (grifou-se)

Importante salientar que, para aprovação da prestação de contas de candidato não é suficiente constar que o recurso foi doado pelo partido, quando este não identifica o doador originário, pois se assim fosse estaria maculada a transparência relativa a origem dos recursos recebidos pelos candidato. É o entendimento que se extrai do § 3º do art. 23 da Resolução 23.463/2015 do TSE, *in verbis*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, **entre partido político e candidato** e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.** DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. **ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas. 2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. 3. O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. (...) c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

É, igualmente, o entendimento que se depreende do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADI 5.394-DF, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA. 1. **Os dados relativos aos doadores de campanha interessa não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos.** 2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. 3. **Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais”** (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia ex tunc, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15.(ADI 5394 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada, não podendo, assim, serem aprovadas as contas em questão.

Sobre o pleito para que o recurso fosse devolvido ao Diretório Municipal, obviamente não pode prosperar, pois não houve identificação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador originário, logo o recurso deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, §§ 5º e 6º, da Resolução 23.463/2015 do TSE:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

[...]

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL